

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL

Agravo de Instrumento nº. 0001593-48.2020.8.16.0000

Recurso: 0001593-48.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Agravante(s): • WORK CONSULTORIA EIRELI

Agravado(s): • DREAM WORLD INFORMÁTICA LTDA.

- TEM BTC SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.
 - EXAME AUDITORES INDEPENDENTES
 - OPENCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.
 - PRINCIPAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
 - NEGOCIECOINS INTERMEDIAÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA.
 - TAGMOB ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA.
 - BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A.
 - ZATER TECHNOLOGIES LTDA.

Vistos

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento voltado a impugnar a decisão de mov. 124.1, proferida nos autos de Recuperação Judicial - NPU 0015989-91.2019.8.16.0185, proposta por BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A., NEGOCIECOINS INTERMEDIAÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA., TEM BTC SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., ZATER TECHNOLOGIES LTDA., PRINCIPAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., TAGMOB ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA., OPENCOIS SERVICOS DIGITAIS LTDA., DREAM WORLD INFORMÁTICA LTDA, pela qual foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05 e nomeado administrador judicial, determinando-se que: a) o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas das sedes das empresas e suas filiais, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face das empresas requerentes enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; e) seja oficiado aos Cartórios de Protesto da Capital e Àqueles das sedes das filiais, e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e f) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros das empresas que



estas se encontram em Recuperação Judicial; g) seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comuniquem o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

Ainda, quanto à autora, determinou que: a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, apontada no item 2, "b", desta decisão. Na oportunidade, deverá também esclarecer quanto a existência ou não de passivo fiscal eis que, ainda que os créditos tributários não se submetam à recuperação judicial, caso existam estes devem constar da relação de credores; b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e c) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"; d) informar e comprovar ao juízo o valor que detém de criptomoedas em seu nome e no de clientes, discriminando em cinco dias.

Por fim, ordenou em sede liminar, além da suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das autoras, que seja procedido o levantamento de todas as penhoras e constrições realizadas, eis que se tratam de dívidas sujeitas ao concurso de credores da recuperação judicial, e também a impossibilidade de arresto de ativos financeiros (dinheiro em conta – Bacenjud – aplicações financeiras e valores mobiliários) e de criptomoedas/bitcoins (mediante apreensão de tokens/ledgers/wallets/contas digitais).

WORK CONSULTORIA EIRELI, afirmou, em síntese, que:

- 1. Conforme narrado na habilitação protocolada, o agravante, é credor do agravado, da quantia de R\$ 12.726.000,00, conforme relação de credores de mov. 1.78;
- 2. Em sua inicial, o agravado apresentou como primeira razão e motivo para seu pedido de recuperação judicial o fato de que existe, confessadamente, o direcionamento comum entre as empresas (GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO) e, analisando as certidões simplificadas anexas, verifica-se que há um revezamento entre as diretorias das sociedades, as quais sempre são integradas basicamente pelas mesmas pessoas (Cláudio José de Oliveira, Johnny Pablo Santos e Heloisa de Cassia Ceni), segundo a seguinte relação: Bitcoin Banco Johnny (diretor presidente); Negociecoins Cláudio; Tem BTC Johnny; Zater Cláudio; Principal Cláudio; Opencoin Cláudio, Johnny e Heloísa; Tagmob Cláudio e Heloísa e Dream World Cláudio;
- 3. A segunda justificativa do requerimento é que em apenas 1 mês) março de 2018 faturaram R\$ 182 milhões de reais, tendo sido reportado inclusive através de imprensa especializada a movimentação de R\$ 2 bilhões de reais em apenas 2 horas, o que lhe rendera o titulo de "Rei do B i t c o i n " (https://amauryjr.blog.bol.uol.com.br/2019/04/10/claudio-oliveira-rei-do-bitcoin-no-paisno-rumo-de-shttps://portaldobitcoin.com/negociecoins-r-2-bilhoes-bitcoin-24-horas/);
- 4. A terceira justificativa é que os clientes interessados em fazer a negociação de criptomoedas por conta própria poderiam entrar diretamente nas plataformas de exchanges (NEGOCIECOINS ou TEMBTC). Após seu cadastro digital, os usuários tinham a possibilidade de comprar e vender criptomoedas através de plataforma disponibilizada pelo GRUPO. As exchanges do GBB cobravam taxa administrativa para cada transação executada em suas plataformas, além de cobrarem taxas para saques da plataforma em moeda real. Afirmam ainda que para os clientes que apenas precisassem de custódia de suas moedas digitais foi criado o BITCOIN BANCO. Os usuários



poderiam, após criar sua conta, aportar moedas virtuais diretamente em suas carteiras digitais. A partir desse momento, seriam remunerados pela variação do preço da moeda, além da capitalização mensal a uma taxa pré-acordada (contrato de adesão), nesse caso, ficam disponíveis para negociação de terceiros em outras exchanges;

- 5. Quanto à quarta justificativa, informou que que no auge do volume de operações, em maio de 2019, foi identificado um problema sistêmico que já ocorria desde fevereiro do mesmo ano, em virtude do qual os saldos dos clientes poderiam ser duplicados através de transferências em dois aparelhos diferentes, se os resgates fossem realizados de forma simultânea. Que diante disso, a Administração do GRUPO tomou a decisão de interromper as retiradas do sistema para evitar que maiores impactos negativos fossem gerados a seus clientes e às atividades das empresas envolvidas. Aduz que embora a medida de interromper os saques tenha sido tomada para garantir a segurança da plataforma e dos clientes, ela acabou por se mostrar um grande equívoco gerencial, pois gerou extrema insegurança em todo o público que utilizava a plataforma, especialmente no ambiente em que a confiança é a base do negócio. Assim, diversas reclamações vieram a público, principalmente por meio de mídias especializadas no assunto. Por conta desse contexto, ainda em maio de 2019, o Banco Plural, última instituição financeira custodiante do GBB, decidiu realizar o encerramento da conta do BITCOIN BANCO. Ao final aduz que sem a parceria com a referida instituição financeira, não pode honrar seus compromissos e as diversas ações judiciais que se refletiram em bloqueios financeiros inviabilizaram a operação do GRUPO BANCO BITCOIN;
- 6. Ao final afirmou que o GRUPO BANCO BITCOIN possui uma plataforma confiável e que já foi responsável por transações milionárias. Que a recuperação judicial seria o único meio a permitir o reequilíbrio das empresas, a retomada das suas atividades e o consequente cumprimento de suas obrigações. Indica que o abalo financeiro é originado por fatos pontuais, e que a recuperação judicial garantiria o rápido saneamento de seu quadro crítico e o retorno ao crescimento das atividades;
- 7. A medida concedida através de liminar não se monstra correta juridicamente;
- 8. Os requisitos para propositura e aceitação da peça atrial da recuperação judicial são as condidas nos artigos 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, até o presente momento a agravada NÃO apresentou documentação relativa ao relatório de fluxo de caixa da empresa Zatar e o balanço patrimonial da Bitcurrency do ano de 2016, assim como, na relação de credores, NÃO foi discriminado o regime dos respectivos vencimentos dos créditos apresentados na referida lista, nem a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Da mesma forma, em relação aos bens particulares dos sócios controladores e administradores, exigida pelo art. 51, VI da LFR, NÃO houve a apresentação de tal relação com relação à CLO Participações e Investimentos S/A, sócia majoritária das empresas Negociecoins, TEM BTC, Zater, Principal, Tagmob, Opencoin e Dream World;
- 9. Essas assertivas colhem-se da própria decisão: "Da documentação apresentada, quanto às demonstrações contábeis, não localize a documentação relativa ao relatório de fluxo de caixa da empresa Zatar e o balanço patrimonial da Bitcurrency do ano de 2016. No mais, vê-se que foram juntados documentos relativos à empresa "Administração e Corretagem de Imóveis Inspira Ltda.", e há uma aparente ligação dessa com a Tagmob, eis que seus documentos foram apresentados em arquivos supostamente relativos a esta (mov. 109.20). Assim, é necessário esclarecer qual é a relação desta com as demais empresas do grupo, em especial porque não consta dentre as autoras da presente demanda. Com relação à relação de credores, constato que foi parcialmente atendido ao disposto no art. 51, III, eis que não foi discriminado o regime dos respectivos vencimentos dos créditos apresentados na lista de credores, nem a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Quanto à apresentação de relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores, exigida pelo art. 51, VI da LFR, constato que não houve a apresentação de tal relação com relação à CLO Participações e Investimentos S/A, sócia majoritária das empresas Negociecoins, TEM BTC, Zater, Principal, Tagmob, Opencoin e Dream World;



- 10. Como se observa, a decisão que concedeu a liminar requerida à AGRAVADA não pode prevalecer, visto que a racionalização exegética necessária a dirimir o preenchimento do taxativo rol do artigo 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005 prescinde do acatamento e apresentação de todas formalizações documentais exigidas na lei especifica, suplantar o atendimento aos pré-requisitos que validam o processamento da recuperação judicial através de uma liminar afirmando que os documentos essenciais podem ser "emendados" depois, traz clara insegurança jurídica ao pleito recuperacional, além de implantar patente nulidade a procedimento tão solene e austero no meio jurídico empresarial;
- 11. O deferimento de tal liminar e consequente abertura e prosseguimento da recuperação, ordenando inclusive a inclusão de administrador para que aceite o encargo, conforme foi sedimentado em decisão, só seria possível com o atendimento dos requisitos faltantes (emenda a inicial), emitir tal decisão (com a presença de elementos formais faltantes nos autos) vai de encontro ao que se coleta atualmente nas cortes nacionais;
- 12. Ainda no mesmo sentido, tais informações são imprescindíveis para que o administrador judicial possa apresentar um plano de recuperação judicial válido (levando em consideração que a recuperação se mostre procedimentalmente viável), já que sem deter a totalidade das informações referentes a saúde financeira da credora, seus ativos disponíveis para solver o credito (Bitcoins e bens moveis e imóveis) e as informações sobre a origem dos créditos, ficará impossibilitado de tecer considerações minimamente criveis para uma recuperação empresarial perante a AGRAVANTE e demais credores:
- 13. Em suma, entende-se que não estando, até o momento, preenchidos os requisitos taxativos do artigo 51 para o recebimento escorreito do processamento da recuperação judicial, não estaria a MM juíza autoriza a decretá-la nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se requer o provimento do agravo no sentido de cassar a decisão atacada liminarmente, restabelecendo o procedimento, para que o juízo monocrático receba toda a documentação relativa aos artigos 51 lei que rege a matéria, para, após conferida e juntada todos os requisitos para o processamento da recuperação, exortar o administrador indicado para que aceite o encargo;
- 14. A resistência à apresentação de documentos e informações consistentes e imprescindíveis é um óbice à atividade do administrador judicial e, dessa forma, insta manifesta a precipitação da decisão combatida ao conceder liminarmente a recuperação judicial do Grupo, visto que em nada se alterou a sua conduta com a modificação da conjura jurídica. Em verdade, o que há, por ora, é um cenário inseguro para os seus credores, que são privados das informações que deveriam estar a sua disposição, caso as recuperandas cumprissem com as determinações do juízo;
- 15. Deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, vez que os requisitos necessários para tanto restaram devidamente comprovados, sendo que o *fumus boni iuris*, em hipóteses como a presente, é aferido através da plausibilidade do direito invocado, sendo patente, no caso em tela, a aparência do bom direito, conforme as razões apresentadas. Por sua vez, o *periculum in mora* se evidencia pelo fato de que o sacrifício do interesse da agravante se encontra cristalizado no fato de que a decisão agravada está claramente viciada processualmente, e por se tratar de uma recuperação judicial, com um número expressivo de credores e vultuoso valor devido, tal ato, por si só, acarreta prejuízo e traz grande insegurança jurídica, o que poderá impactar na razoável duração da demanda;
- 16. Como a agravante é credora de vultuosa quantia, é evidente que tem total interesse na lisura e conformidade na referida recuperação judicial, se essa, diante dos documentos faltantes, ainda vir a se processar. Motivo pelo qual, tal circunstância permite a configuração do *periculum in mora* no caso presente;
- 17. Ao final, o recurso deve ser provido, vez que restou inequivocamente provado que a parte autora não apresentou os documentos e requisições exigidas no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tornando sua inicial inepta e o procedimento de Recuperação Judicial inócuo.

É o relatório.



- **2.** Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, d**efiro o processamento do recurso**.
- 3. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação da tutela recursal conforme dicção do artigo 1.019, inciso I, c/c com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015 exigem a demonstração sumária da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- **4.** Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela parte recorrente, conclui-se que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida.

O artigo 51 da Lei nº 11.101/05 estabelece, verbis:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I-a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



- IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
- § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.
- § 3° O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1° e 2° deste artigo ou de cópia destes."

Por sua vez, o artigo 52 da referida lei, prevê, verbis:

- "Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
- I nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
- III ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- IV determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
- § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
- I o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7°, § 1°, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.
- § 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

- § 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.
- § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores."

Da leitura da decisão agravada, observa-se que o juízo singular, a despeito de afirmar que "o art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51" (mov. 124.1 - sem destaque no original), reconheceu que a parte autora NÃO havia apresentado TODOS os documentos indispensáveis e exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05, quando afirmou que "da documentação apresentada, quanto às demonstrações contábeis, não localize a documentação relativa ao relatório de fluxo de caixa da empresa Zatar e o balanço patrimonial da Bitcurrency do ano de 2016. No mais, vê-se que foram juntados documentos relativos à empresa "Administração e Corretagem de Imóveis Inspira Ltda.", e há uma aparente ligação dessa com a Tagmob, eis que seus documentos foram apresentados em arquivos supostamente relativos a esta (mov. 109.20). Assim, é necessário esclarecer qual é a relação desta com as demais empresas do grupo, em especial porque não consta dentre as autoras da presente demanda. Com relação a relação de credores, constato que foi parcialmente atendido ao disposto no art. 51, III, eis que não foi discriminado o regime dos respectivos vencimentos dos créditos apresentados na lista de credores, nem a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Quanto à apresentação de relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores, exigida pelo art. 51, VI da LFR, constato que não houve a apresentação de tal relação com relação à CLO Participações e Investimentos S/A, sócia majoritária das empresas Negociecoins, TEM BTC, Zater, Principal, Tagmob, Opencoin e Dream World" (mov. 124.1 – sem destaque no original).

Por fim, entendeu ser viável o processamento da recuperação judicial e destacou que "a verificação da questão afeta à "Administração e Corretagem de Imóveis Inspira Ltda." e a apresentação de documentos faltantes dispostos nos parágrafos acima não obstam o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que o restante da documentação exigida foi apresentado" (mov. 124.1).

Reconhecendo o juízo *a quo*, expressamente, a ausência de alguns dos documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05, mostra-se consentânea a tese sustentada pela parte agravante, no sentido de que "o deferimento de tal liminar e consequente abertura e prosseguimento da recuperação, ordenando inclusive a inclusão de administrador para que aceite o encargo, (...), só seria possível com o atendimento dos requisitos faltantes (emenda à inicial)" para só então proferir decisão acerca do processamento (ou não) da recuperação judicial, nos exatos termos do disposto no artigo 52 da Lei nº 11.101/05 (estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz eferirá o processamento da recuperação judicial (...))". Ou seja, somente pode decidir acerca do processamento da recuperação judicial após a presença de todos os elementos formais faltantes nos autos, vez que a juntada de todos os documentos mencionados no já citado artigo 51 da Lei nº 11.101/05 se trata de exigência legal e condição para o próprio processamento da recuperação.

A controvérsia deve ser limitada ao preenchimento, ou não, pela parte requerente, dos requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial, e examinados do ponto de vista meramente objetivo. Vale dizer, estando presentes todos os requisitos e documentos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, o magistrado deferirá o processamento da recuperação judicial, sem necessidade de aguardar manifestação do Ministério Público. Todavia, caso os documentos não estejam em termos, deverá o juiz conceder prazo razoável para que o devedor acoste os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou seja, sob pena de indeferimento do processamento da recuperação judicial.

Sobre o tema, as considerações de Fábio Ulhoa Coelho, verbis:

"147. Falta de instrução adequada

"Concordata branquinha" era a expressão empregada, no fórum, ao tempo da vigência da lei falimentar anterior, para designar a apresentação, em juízo, de petição de impetração de concordata não instruída de acordo com a lei. Os advogados do concordatário procuravam, com a inusitada medida, criar ambiente favorável ao seu cliente, mesmo sabendo todos que apenas o deferimento do processamento do pedido teria o efeito jurídico de suspender a inexigibilidade das obrigações sujeitas à concordata.

A prática parece não ter sido descartada com a vigência da nova lei. Vez por outra, deparam-se os profissionais da área com a "recuperação judicial branquinha".

Quando ajuizado pedido de recuperação judicial sem a completa instrução exigida na lei, o juiz deve, em princípio, facultar ao devedor a emenda da inicial. Não cabe, contudo, essa medida, mas a imediata extinção do feito, quando nenhum documento é exibido ou mesmo se há a declaração de impossibilidade de exibição de qualquer um dos legalmente exigidos." (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa, Editora RT, São Paulo, 2018).

No caso, como dito, o próprio juízo *a quo* reconheceu que, embora a empresa agravada tenha juntado aos autos a grande maioria da documentação exigida para o processamento da recuperação judicial, verifica-se que não deu integral cumprimento às exigências contidas no artigo 51 da Lei nº 11.101/05 porque: 1) o juízo não localizou a documentação relativa ao relatório de fluxo de caixa da empresa Zatar e o balanço patrimonial da Bitcurrency do ano de 2016; 2) não foi esclarecida a relação da empresa "Administração e Corretagem de Imóveis Inspira Ltda" com as demais empresas do grupo, em especial porque a referida empresa não consta dentre as autoras da presente demanda; 3) a exigência contida no inciso III do artigo 51 foi parcialmente atendida porque não foi discriminado o regime dos respectivos vencimentos dos créditos apresentados na lista de credores, nem a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; 4) a apresentação de relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores, exigida pelo art. 51, VI da LFR, quanto à CLO Participações e Investimentos S/A, sócia majoritária das empresas Negociecoins, TEM BTC, Zater, Principal, Tagmob, Opencoin e Dream World, não foi apresentada.

Dessa forma, não estando, até o momento, preenchidos todos os requisitos taxativos do artigo 51 para o recebimento escorreito do processamento da recuperação judicial, não estava o juízo singular autorizado a deferir o seu processamento, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.



Assim, diversamente do que entendeu o juízo singular quando afirmou que "a verificação da questão afeta à "Administração e Corretagem de Imóveis Inspira Ltda." e a apresentação de documentos faltantes dispostos nos parágrafos acima não obstam o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que o restante da documentação exigida foi apresentado", sabe-se que deve ser buscado na Lei a espécie de ato que se espera do julgador ao analisar a presença dos requisitos inerentes ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, se a atuação será vinculada ao texto da Lei, ou se a Lei abre margem à atuação discricionária do julgador.

Nesse sentido, é indispensável a análise do citado artigo 52 da Lei nº 11.101/05, eis que direciona a atuação do julgador na hipótese.

E de sua análise, denota-se que o comando normativo não abre margens à interpretação por parte do julgador quanto ao preenchimento – ou não – dos requisitos fixados pelos artigos 48 e 51, Lei nº 11.101/55, ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial. Em outras palavras, certo é que o art. 52, da referida Lei, impõe ao julgador uma atividade vinculada, sem brechas para o emprego da discricionariedade. Com isso, se o artigo 52 prevê que a recuperação judicial terá seu processamento deferido se estiver em termos a documentação exigida no artigo 51 daquela Lei, é certo que o processamento no caso em questão não pode, enquanto não estiver em termos a documentação, ser deferido, independentemente de terem sido apresentados a maioria dos documentos indispensáveis e estarem faltando apenas alguns.

Em verdade, mais adequado seria que o juízo tivesse determinado à parte autora/agravada, que promovesse, no prazo hábil fixado, a juntada de todos os documentos faltantes, sob pena de indeferimento do processamento da recuperação judicial, para só então (com a presença de todos os documentos indispensáveis e exigidos) deliberar acerca do processamento (ou não) do pedido de recuperação judicial e dar seguimento nos termos dos incisos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido é o entendimento de Jorge Lobo, *verbis*:

"Se a petição inicial preencher os requisitos do art. 319 do NCPC, e estiver instruída com os documentos essenciais especificados no art. 51 da LRE, conforme exposto nos comentários ao art. 51, itens 2.1 a 2.5, o juiz proferira despacho de processamento da recuperação (art. 52, caput); caso contrário, mandara que o devedor "a emende ou a complete" (NCPC, art. 321) ou a instrua com os documentos essenciais que faltarem, especificados no art. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), (...)." (In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.); ABRAÃO, Carlos Henrique (Coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 223)

O doutrinador e Juiz auxiliar da 2ª Vara de Recuperação e Falência de São Paulo Marcelo Sacramone, também corrobora esse mesmo posicionamento, *verbis*:

"Caso nem todos os documentos sejam apresentados, ou falte algum requisito sanável, deverá o juiz determinar que o autor emende ou complete a petição inicial, no prazo de 15 dias. Deverá, para tanto, determinar quais documentos não foram apresentados ou quais irregularidades devem ser sanadas (art. 321 do CPC). Se o vício for insanável, como na hipótese de o devedor não ser empresário ou ser



empresário absolutamente impedido de requerer a recuperação judicial (art. 20), ou se o devedor não cumprir a diligência determinada na decisão de emenda, o juiz indeferirá a petição inicial102. A falta de instrução da petição inicial de recuperação judicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação não permitirá a decretação da falência do devedor. Não há previsão para a convolação em falência na hipótese de indeferimento do pedido de recuperação judicial (art. 73)." (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 240-241).

Assim, pelos elementos de que ora se dispõem e em sede de cognição não exauriente, verifica-se que os argumentos da parte agravante são relevantes (evidencia-se a presença do *fumus boni iuris*), vislumbrando-se, portanto, a plausibilidade do alegado direito.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este é evidente, mostrando-se imperiosa a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que o juízo singular, a despeito de reconhecer expressamente que alguns dos requisitos e documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05 não foram cumpridos e juntados, deferiu o processamento da recuperação judicial, o fazendo em desacordo com o disposto no artigo 52 da referida lei que exige que os documentos mencionados no artigo 51 estejam em termos.

- **5.** Posto isso, **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada que deferiu o processamento da recuperação judicial da parte autora, ora agravada.
- **6.** Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código Processo Civil.
 - 7. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.
 - 8. Intimem-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2020.

Espedito Reis do Amaral

Relator

